



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 449.171 - ES (2018/0108204-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAUL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As circunstâncias judiciais negativas, constituem fundamento apto a promover o recrudescimento do regime prisional.
2. Regime fechado devidamente fundamentado nas circunstâncias judiciais negativas do *modus operandi* e das consequências do crime, em virtude do elevado valor roubado ter gerado grande embaraço ao ofendido.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 449.171 - ES (2018/0108204-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RAUL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus*.

Alega o agravante que faz jus a regime inicial de cumprimento de pena menos severo.

Sustenta que (...), *o regime de cumprimento da reprimenda foi fixado sem uma fundamentação concreta e suficiente, apegando-se os magistrados de origem a elementos do próprio tipo penal.* (fl. 69).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso à Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 449.171 - ES (2018/0108204-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 60/63):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RAUL DE SOUZA LIMA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que deu provimento à apelação do Ministério Público.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal à pena de 6 (seis) anos de reclusão, além de multa, em regime inicial semiaberto (fls. 10-21).

O Tribunal de origem, no entanto, deu provimento ao apelo do órgão ministerial para elevar a pena do paciente, para 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, tendo em vista que novo quantum da pena estabelecido pela Corte a quo, no julgamento da apelação, não é suficiente para promover a alteração do regime inicial para o fechado.

Afirma que fundamentação é inidônea para alterar o regime prisional para o fechado.

Alega, ainda, que não há falar em réu reincidente no caso em apreço.

Invoca as Súmulas 718 e 719/STF, assim como a Súmula 440/STJ.

Requer a impetrante, em síntese, a anulação da decisão que alterou o regime para o fechado, impondo-se o regime semiaberto, restabelecendo-se o regime fixado na sentença condenatória.

Não houve pedido liminar.

Prestadas as informações (fls. 36-37 e 39-43), manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação do habeas corpus (fls. 54-57).

É o relatório.

DECIDO.

Requer o impetrante o abrandamento do regime prisional que foi alterado no acórdão proferido pelo Tribunal estadual, do semiaberto para o fechado.

A Corte de origem assim se manifestou (fls. 55-56):

Pois bem. Verifico que ao fixar a reprimenda básica em cinco (5) anos de reclusão, a magistrada a quo considerou em desfavor do acusado a culpabilidade, fundamentado tal circunstância em elemento concreto.

No entanto, assiste razão ao Ministério Público, pois as circunstâncias que o crime ocorreu também devem ser tomadas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavorecer o réu.

Digo isso, porque, de fato, o modus operandi empregado pelo apelado, que abordou a vítima, em plena luz do dia e em local de grande movimento de pessoas, já sabendo onde o ofendido havia guardado os valores que acabara de sacar no banco e, além disso, ter realizado um disparo de arma de fogo contra o veículo da vítima, causando tumulto entre os transeuntes, demonstra uma maior gravidade à conduta.

Não bastasse, por estarem presentes duas causas de aumento (uso de arma de fogo e concurso de pessoas), uma delas pode ser utilizada para exasperar a pena-base, o que não foi observado pela magistrada de primeiro grau.

[...]

Quanto às consequências do delito, ou seja, a subtração do valor de dez mil reais (R\$ 10.000,00) que havia sido sacado pelo ofendido para o pagamento de dívidas, reputo que ultrapassam a normalidade da espécie, posto que segundo o próprio relato da vítima na fase judicial (fls. 236/237):

[...] o roubo trouxe sérios transtornos financeiros para o informante pois iria pagar contas e essas foram se acumulando, ficaram atrasadas, teve cobrança de juros, e para conseguir pagar tudo, teve que pedir ajuda para os familiares; [...] (Destaquei).

Além disso, por ter o disparo de arma de fogo atingido o veículo do ofendido, este teve que suportar o ônus do reparo (fls. 236/237).

No caso dos autos, restou evidenciado que o valor subtraído (dez mil reais) e não recuperado, somado ao conserto do automóvel, acarretou elevado prejuízo à vítima, de modo que tal circunstância judicial também deve sopesar em desfavor do acusado.

Desse modo, por estarem presentes três (3) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a sanção básica em seis (6) anos e três (3) meses de reclusão.

Na segunda etapa, embora não se verifique a presença de agravantes, incide a atenuante da confissão espontânea, de forma que reduzo a reprimenda em seis (6) meses, como procedimento em primeiro grau, arbitrando a pena intermediária em cinco (5) anos e nove (9) meses de reclusão.

Inexistem causas de diminuição, mas presente a majorante prevista no inc. II, do § 2º, do art. 157, do CP, razão pela qual mantenho o aumento da sanção em um terço (1/3), tornando definitiva a reprimenda em sete (7) anos e oito (8) meses de reclusão.

Elevo a sanção pecuniária para duzentos e sessenta e três (263) dias-multa, para atender ao princípio da proporcionalidade.

Altero o regime inicial para o fechado, ante o que preceitua o art. 33, §§ 2º, alínea "a" e 3º, do CP, já levando em consideração o disposto no art. 387, § 2º, do CPP.

Mediante esses fundamentos, DOU PROVIMENTO ao apelo, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redimensionar a pena do réus para sete (7) anos e oito (8) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado e ao pagamento de duzentos e vinte e três (223) dias-multa, mantendo a sentença de primeiro grau em seus demais termos.

*Quanto ao **regime prisional**, não se verifica, na hipótese, a presença de ilegalidade flagrante, apta a justificar a concessão da ordem, uma vez que se observa que o Tribunal a quo destacou, para fixar o regime fechado, o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, o que evidencia que o regime estabelecido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.*

Com efeito, a pena-base foi fixada acima do mínimo, bem como há circunstâncias judiciais negativas, uma vez que o modus operandi demonstrou maior gravidade da conduta, além das consequências do crime, que trouxe sérios transtornos financeiros à vítima. Dessa forma, correto o regime inicial fechado para o réu, cuja sanção final estipulada é inferior a oito anos de reclusão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, C.C. O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

4. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, não é ilegal a estipulação do regime inicial fechado se existe circunstância judicial desfavorável e o réu é reincidente.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 5 (cinco) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (HC 356.414/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016).

[...]

REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA 269/STJ. INAPLICÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conforme jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

2. Embora tenha sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o sentenciado é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal pela presença de circunstância judicial desfavorável, mostrando-se devida a escolha do regime inicial fechado e inviável a aplicação do Enunciado Sumular 269/STJ. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa (HC 345.200/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016).

Ante o exposto denego a ordem.

Publique-se.

Intimem-se.

Destarte, assim como salientado anteriormente a fixação de regime inicial fechado restou fundamentada nas circunstâncias judiciais valoradas como negativas na 1ª fase da dosimetria da pena.

O *modus operandi* empregado pelo agravante, que abordou a vítima, em plena luz do dia e em local de grande movimento de pessoas, já sabendo onde o ofendido havia guardado os valores que acabara de sacar no banco e, além disso, ter realizado um disparo de arma de fogo contra o veículo da vítima, causando tumulto entre os transeuntes, demonstra uma maior gravidade à conduta.

O elevado valor roubado, R\$ 10.000,00, que havia sido sacado pela vítima com o intuito de pagar dívidas, condições que ultrapassam a normalidade do delito, tendo inclusive na via judicial o ofendido declarado que o roubo lhe trouxe vários transtornos financeiros.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0108204-1

AgRg no
HC 449.171 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00407404120148080024 024140377482 24140377482 407404120148080024

EM MESA

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : RAUL DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.